



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087291-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante DAMARIS FERREIRA FAUSTINO, é agravado FACULDADE INTERAÇÃO AMERICANA – FAINAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 10.193

Agravo de Instrumento nº 2087291-33.2025.8.26.0000

Agravante: Damaris Ferreira Faustino

Agravada: IBREPE – Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Damaris Ferreira Faustino contra decisão que, no cumprimento de sentença movido em face de IBREPE – Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Universidade de São Paulo (USP) para obtenção de informações sobre a possibilidade de expedição e registro do diploma de licenciatura em Pedagogia da agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se, no cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício a terceiro não integrante da fase de conhecimento, para obtenção de informações essenciais à concretização da obrigação de fazer imposta ao executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A obrigação de fazer imposta ao IBREPE consiste na emissão e entrega do diploma à agravante, sendo legítima a adoção de medidas que garantam a efetividade da execução. A expedição de ofício à USP não impõe à instituição obrigação indevida, mas apenas busca informações relevantes para viabilizar o cumprimento da sentença.

Em outro caso semelhante, envolvendo o mesmo executado, a expedição de ofício à USP permitiu esclarecer as razões do não cumprimento da obrigação e viabilizou a entrega do diploma.

A inércia do executado em adotar medidas para cumprir a obrigação imposta na sentença justifica a adoção de providências auxiliares, em respeito ao princípio da efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

No cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer, é possível a expedição de ofício a terceiro não integrante da

fase de conhecimento, quando a medida se mostrar necessária para garantir a efetividade da execução.

Dispositivos relevantes citados: Não há menção a dispositivos específicos.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes específicos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAMARIS FERREIRA FAUSTINO contra a r. decisão de fls. 55, dos autos de origem, que, no cumprimento de sentença ajuizado em face de IBREPE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Universidade de São Paulo (USP) para obtenção de informações sobre a possibilidade de expedição e registro do diploma de licenciatura em pedagogia da agravante.

Argumenta a agravante que a negativa do pedido compromete a efetividade da execução, princípio basilar do processo civil brasileiro, uma vez que a USP é a instituição responsável pela emissão dos diplomas e detém informações essenciais para a concretização da obrigação de fazer. Aduz que a decisão agravada se fundamentou na delimitação dos sujeitos obrigados ao cumprimento da sentença, entendendo que a USP, por não ter participado da fase de conhecimento do processo, não pode ser compelida a cumprir obrigações que não lhe foram atribuídas na sentença. No entanto, a agravante sustenta que a expedição de ofício à USP não visa impor qualquer obrigação à universidade, mas sim obter informações cruciais para que a IBREPE cumpra sua obrigação de entregar o diploma. Sustenta que a inércia da IBREPE em cumprir a obrigação, somada à sua negligência em responder às intimações, demonstra a necessidade de buscar alternativas para a satisfação do direito da autora. Destaca que, em diversos processos similares, houve o deferimento do pedido de expedição de ofício à USP, o que reforça a necessidade de revisão da decisão agravada. Aponta que a comunicação com a USP, nesse contexto, não representa uma violação aos princípios do devido

processo legal ou da segurança jurídica, mas sim uma medida para garantir que a sentença seja cumprida, em consonância com o princípio da cooperação processual. Já a recusa em expedir o ofício impede a busca de informações que podem ser decisivas para a solução da lide, comprometendo a efetividade da execução. Requer seja reformada integralmente a decisão recorrida para que seja determinada a expedição de ofício à USP, com o objetivo de obter informações sobre a possibilidade de expedição e registro do diploma de licenciatura em pedagogia da agravante, em razão da inércia do IBREPE.

Desnecessária a apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Damaris Ferreira Faustino ajuizou ação em face de IBREPE – Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais, com o objetivo de ver emitido diploma de conclusão de curso superior em Pedagogia, concluído no ano de 2017, além de condenação pelos danos morais sofridos em decorrência do atraso (processo nº 1005142-27.2020.8.26.0564).

A ré contestou e esclareceu que todas as medidas para efetivação da entrega do diploma da ex-aluna estavam sendo tomadas pela ré junto à Universidade de São Paulo (fls. 48 a 55, dos autos do processo nº 1005142-27.2020.8.26.0564).

A r. sentença de fls. 94 a 99, dos autos do processo nº 1005142-27.2020.8.26.0564, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré à obrigação de fazer, consistente na emissão e entrega do diploma à autora, bem como condenou a ré ao pagamento de indenização de R\$5.000,00 pelos danos morais.

A decisão transitou em julgado em 25.06.2021.

Iniciado o cumprimento de sentença, apesar de intimado, o executado não se manifestou.

A exequente então pleiteou, às fls. 1 a 4, 26, 44 a 46 e 53 a 54, todas dos autos de origem, a expedição de “*ofícios à seção de expedição de diplomas da USP ao endereço diplomas@usp.br; e ao MEC, para o endereço notificacao.disup@mec.gov.br; determinando imediata expedição e registro do diploma de licenciatura em pedagogia cursado pela requerente, DAMARIS FERREIRA FAUSTINO, perante a FAINAM (Faculdade Interação Americana), sob pena de responsabilidade criminal por desobediência*”.

A r. decisão agravada de fls. 55, dos autos principais, indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro o pedido para que terceiros, que não participaram da fase de conhecimento, sejam compelidos a cumprir obrigação atribuída na sentença à parte executada.

Nesse sentido, cabe destacar, que o título executivo judicial não só representa a certeza da existência da obrigação, como também delinea o conteúdo, os elementos e os limites dela.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos válidos de prosseguimento, requerendo o que de direito e providenciando o necessário, sob pena de o feito ficar aguardando provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Insurge-se a exequente.

De fato, o juízo decidiu corretamente a questão quando anotou que NÃO É POSSÍVEL ATRIBUIR a quem não foi parte no processo a obrigação fixada na sentença.

No entanto, o pedido da exequente não é de cumprimento de obrigação, mas de informações sobre a possibilidade de expedição e registro do diploma. A mera informação pedida não viola os limites subjetivos da coisa julgada.

Vale lembrar que a agravante desde a conclusão do curso superior em Pedagogia em 2017 buscava a expedição do diploma. No ano de 2020, ajuizou a demanda, cujo pedido foi acolhido determinando a expedição do documento POR PARTE DO IBREPE. A USP não integrou o polo passivo da demanda e não tem obrigação a cumprir com relação à agravante.

Quando a agravante deu início ao cumprimento de sentença, em 2021, o executado quedou-se inerte.

No entanto, na contestação o IBREPE havia afirmado:

Esclarecemos que todas as medidas para efetivação da entrega do diploma da ex-aluna estão sendo tomadas pela requerida junto a USP.

(...)

Assim, não há que se falar em ato ilícito, caracterizado pelo suposto atraso na entrega do diploma ao requerente, destacamos ainda que o protocolo junto a USP está sendo providenciado pela requerida.

A agravante já está à espera do diploma de conclusão de curso superior. É possível que o documento já esteja regularizado na USP e dependa apenas da informação do pedido da aluna.

Nesse sentido, a interessada demonstrou que em caso semelhante, envolvendo o mesmo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais – Ibrep, no cumprimento de sentença nº 0012856-55.2020.8.26.0564, com a expedição de ofício à Universidade, o documento veio a ser expedido

Em que pese a universidade não tenha participado do processo de conhecimento, não há prejuízo na expedição de ofício solicitando informação. E não há também imposição de nenhuma obrigação à autarquia.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para que seja oficiado à Universidade de São Paulo - USP, solicitando informes sobre a possibilidade de expedição e registro do diploma de licenciatura em pedagogia da agravante, Damaris Ferreira Faustino.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA